



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0000560-77.2015.815.0371**  
**RELATOR** : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : Sayonara Lopes dos Santos Dantas  
**ADVOGADO** : Aelito Messias Formiga, OAB/PB nº 5769  
**APELADA** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Paulo Gustavo de Mello S. Soares, OAB/PB nº 11.268  
**ORIGEM** : Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa  
**JUIZ (A)** : Jeremias de Cássio Carneiro de Melo

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO BENEFÍCIO DA AUTORA E DO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

– No caso concreto, a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar que existiu apropriação indevida de energia elétrica, uma vez que, pela documentação juntada aos autos, constata-se que não houve considerável oscilação no período apontado como irregular, além de que, na época posterior à substituição do medidor, não houve significativa alteração no consumo medido.

– Dano moral não comprovado, porquanto a conduta da concessionária não ofendeu o patrimônio subjetivo do indivíduo.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.130.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Sayonara Lopes dos Santos Dantas contra a sentença prolatada pelo Juiz da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização Por Danos Morais proposta em face da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.

A Autora, ora Apelante alega a inexistência de irregularidade no sistema de medição de consumo de energia elétrica que gerou a recuperação de consumo, porquanto inexistente comprovação da oscilação do consumo no período apontado como irregular e após a troca do medidor. Aduz que em razão da ilegalidade no procedimento realizado pela concessionária é de ser reconhecida a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Contrarrazões ofertadas às fls. 95/112.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Recurso Apelarório (fls.121/126).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Da Sentença que julgou improcedente a demanda, Apela a parte Autora, reiterando a ilegalidade na cobrança de valores referentes à recuperação de consumo.

Adianto que a Sentença deve ser parcialmente reformada.

No caso concreto, extrai-se que em novembro de 2014 a concessionária de energia elétrica realizou uma inspeção na unidade consumidora da Autora, ocasião em que constatou a irregularidade na medição de energia elétrica, apurando o valor de R\$ 1.975,97 (hum mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos) a ser pago pela consumidora.

Entretanto, não obstante a referida constatação de fraude do medidor realizado pela concessionaria de energia elétrica, entendo que não restou demonstrada o consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação do consumo.

Isto porque, conforme a documentação juntada aos autos às fls. 65/71, constata-se que não houve considerável oscilação no período apontado como irregular, além de que, no período posterior à substituição do medidor, não existiu significativa alteração no consumo calculado.

Nesse ínterim, ainda que tenha sido constatada a irregularidade no medidor quando da inspeção realizada, não há nos autos prova de que a Autora tenha obtido proveito em razão de tal circunstância, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença objurgada para reconhecer a inexistência do alegado débito.

Entretanto, em relação a condenação da concessionária à reparação dos danos morais supostamente suportados pela consumidora, deve ser mantida a decisão recorrida, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela concessionária não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis deste abalo, o que não ocorreu no caso em questão, visto que nem ao menos interrupção no serviço de energia elétrica ocorreu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO AUTOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Não restando demonstrada a efetiva existência de consumo de energia não faturado por força da irregularidade constatada, não há que se falar em recuperação de consumo, impondo-se o reconhecimento da inexistência do débito. No caso concreto, a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve apropriação indevida de energia elétrica, uma vez que, pela documentação juntada aos autos, constata-se que não houve considerável oscilação no período apontado como irregular, além de que, no período posterior à substituição do medidor, não existiu significativa alteração no consumo. Dano moral não comprovado, porquanto a conduta da concessionária não ofendeu o patrimônio subjetivo do indivíduo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014414620138150461, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-03-2015)

Sendo assim, não há que se falar em dano moral na hipótese dos autos, devendo ser mantida a sentença no ponto.

Em consequência, considerando a reforma parcial da Sentença, as custas processuais os honorários advocatícios deve ser distribuídos no percentual de 50% para o Procurador da parte adversa e 50% para o procurador da parte adversa, a ser arbitrado no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atentando ao trabalho adicional realizado neste grau recursal, observada, nesta estipulação, a regra contida no artigo 85, §11º e art. 86 do NCPD. Observando-se, no entanto, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Recurso Apelar, para reconhecer a inexistência do alegado débito, mantendo a sentença nos demais termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

